



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2004

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, se fazendo presente por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude,

CONSIDERANDO a constatação, mediante vistoria *in loco*, de violações a direitos das crianças e adolescentes acolhidos no CENTRO DE ALBERGAMENTO CONVIVER – CEACON, localizado na QS – 09 – Lotes 1/7 – Taguatinga Sul/DF, conforme relatórios técnicos que seguem anexos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 dispõe em seu art. 4º, que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CONSIDERANDO também que o parágrafo único do referido artigo explicita que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê como funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, afetos à criança e ao adolescente, e visando evitar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, **resolve**, com fundamento no art. 201, § 5º, alínea c, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

RECOMENDAR

Ao ilustríssimo Senhor Secretário de Ação Social do Distrito Federal, que tome as providências necessárias para paralisar as ameaças e violações de direitos das crianças e adolescentes acolhidos no CEACON, detalhadamente especificadas a seguir:

2

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. AMEAÇAS DE VIOLAÇÃO AO DIREITO A VIDA

- 1.** Instalações elétricas feitas através de “gambiarras”, reaproveitando fiação escassa (Foto nº 4);
- 2.** Inexistência de extintores de incêndio nos prédios, com exceção do prédio da administração;
- 3.** Câmaras frigoríficas com fiação exposta;
- 4.** Deterioração do conjunto de edifícios, com marcas evidentes de oxidação da estrutura, sendo necessária reforma;
- 5.** Botijão de gás localizado no interior de uma câmara frigorífica (Foto nº 25).

2. VIOLAÇÕES AO DIREITO A EDUCAÇÃO

- 1.** Crianças em idade escolar, permanecendo sem estudar;
- 2.** Não efetivação das ações de escolarização direcionadas às crianças e adolescentes albergados;
- 3.** Local pequeno destinado à realização de atividades pedagógicas.

3. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AO ESPORTE E AO LAZER

- 1.** Inexistência de quadra de esportes;
- 2.** Inexistência de atividades direcionadas às crianças e adolescentes durante o período ocioso;
- 3.** Inexistência de parque infantil.

4. VIOLAÇÃO AO DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. Não existem oficinas com cursos profissionalizantes, somente projeto de implantação.

5. VIOLAÇÕES AO DIREITO A SAÚDE

- 1.** Péssimo estado de conservação dos banheiros (Fotos nº 7 a 13) ;
- 2.** Condições precárias de higiene e limpeza dos ambientes existentes no albergue, existindo inclusive fezes no chão (Foto nº 6);
- 3.** Existência de abertura com um metro de profundidade, com acúmulo de líquido resultante de vazamento (Foto nº 18);
- 4.** Esgoto que sai dos banheiros corre a céu aberto (Foto nº 14);
- 5.** Ralos abertos na cozinha, durante a preparação da comida (Fotos nº 20 e 21), sendo que um deles, no dia da vistoria, estava cheio de gordura (Foto nº 19);
- 6.** Manchas de mofo no teto das câmaras frigoríficas e da área onde são lavadas e guardadas as caixas de plástico em que são transportados os alimentos (Foto nº 24);
- 7.** Câmaras frigoríficas ocupadas com entulhos;
- 8.** Péssimo estado de conservação do aparelho de refrigeração das câmaras frigoríficas, o que pode resultar em uma temperatura inadequada para a conservação dos alimentos (Foto nº 23);
- 9.** Armazenamento de hortifrutigranjeiros de maneira improvisada;
- 10.** Crianças e adolescentes dormindo em camas de alvenaria ou concreto que absorvem a umidade das paredes, gerando condições insalubres (Fotos nº 2,4,5 e 6);
- 11.** Deterioração das instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias, sendo necessária a promoção de reparos;
- 12.** Falta de higiene no manuseio e preparo das refeições pelas pessoas responsáveis pela tarefa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

6. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS A DIGNIDADE E AO RESPEITO

- 1.** Superlotação do alojamento, dormindo pais e filhos no mesmo local, tendo apenas uma cortina para separá-los. Em função deste quadro, os casais mantêm relações sexuais no mesmo ambiente em que as crianças dormem.

GARANTIAS DE PRIORIDADE:

1. INOBSERVÂNCIA DA PRIMAZIA DE RECEBER PROTEÇÃO E SOCORRO EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS (alínea a)

1. Cota de combustível irrisória para atender várias demandas, tais como a remoção de um albergado para unidade hospitalar;
2. Violência física e sexual contra crianças e adolescente dentro da unidade de albergamento;
3. Convivência de crianças e adolescentes com dependentes químicos, portadores de doenças infecto-contagiosas, entre outros.
4. Presença de albergados nas dependências do albergue, portando drogas e bebidas alcoólicas.
5. Número insuficiente de servidores fazendo a segurança da entidade.

2. INOBSERVÂNCIA DA DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS NAS ÁREAS RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO À INFÂNCIA:



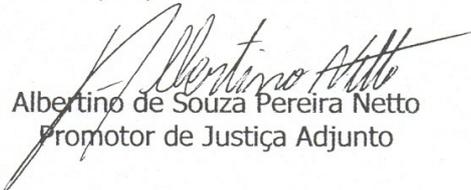
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- 1.** Irregularidade no repasse de verbas pela Secretaria de Estado de Ação Social/DF, impossibilitando a efetivação de ações destinadas aos albergados;
- 2.** Não concretização do projeto de ampliação da meta de atendimento a crianças albergadas pela Secretaria de Estado e Ação Social/DF;
- 3.** Contratação de um número maior de profissionais especializados;
- 4.** Aumento na cota de combustível destinada a atender as demandas do CEACON, bem como no número de veículos disponibilizados para o local.

Por fim, nos termos do artigo 201, § 5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude estipula, para a perfeita adequação da presente recomendação, o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data, salientando que a não observância da presente recomendação importará na responsabilização civil, penal e administrativa, dos agentes públicos competentes.

Publique-se e encaminhe-se ao destinatário.

Brasília/DF, 12 de maio de 2004.


Albertino de Souza Pereira Netto
Promotor de Justiça Adjunto